



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
18, 02, 2016.

**PROCESSO Nº  
PAT Nº  
RECURSO  
RECORRENTE  
RECORRIDO  
RELATOR**

0018/2014-CRF PROTOCOLO 495476/2012-1  
0755/2012-1ª URT  
EX OFFICIO  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RODOVIÁRIO RAMOS LTDA  
CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

**ACÓRDÃO Nº 030/2016-CRF**

Ementa. ICMS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. USO IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA. ATIVO FIXO. PROCEDÊNCIA. USO EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 109.A, "d" DO RICMS. PROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DE MULTA EM SEDE DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DICÇÃO DO ART. 341 DO RICMS. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. Na análise dos autos, ficou demonstrado que o contribuinte preenchia todos os requisitos para fruição do benefício e que cumprira as exigências de contrapartida determinadas nas regras de concessão. Dicção do convênio 106/96. Denúncia 01 ilidida.
2. Por outro lado, subsiste a denúncia 02, por ter utilizado de crédito fiscal do ativo fixo em desacordo com a legislação, conforme relatório anexo, pois não estornou a proporção de saídas isentas/não-tributadas em relação as saídas totais, na forma do art. 105, § 5º, II, do RICMS/RN e a denúncia 03, pois não elaborou demonstrativo da efetiva utilização dos combustíveis utilizados na prestação do serviço de transporte intermunicipal tributada iniciada no Rio Grande do Norte, conforme dispõe o RICMS/RN, art. 109-A, I, d c/c art. 109-A, § 8º e art. 862, § 2º do diploma legal retrocitado.
3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.
4. Recurso Ex officio conhecido e não provido. Decisão singular confirmada. Auto de Infração Procedente em parte.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso *Ex officio*, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração Procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 16 de fevereiro de 2016.

  
Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Presidente

  
Natanael Cândido Filho  
Relator